



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.217 - RS (2018/0046468-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FREDERICO STEIGLEDER
ADVOGADA : MARION SILVEIRA RÊGO - RJ156123

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. READEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, NO ARESTO RECORRIDO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial Interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, quanto à ausência de omissão, no acórdão recorrido, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. O Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos, adotou fundamentação eminentemente constitucional, deixando consignado que, "fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, o valor apurado para o salário de benefício integra o patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso que não foi aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que for alterado o teto, adequando-se ao novo limite".

IV. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada no acórdão recorrido, sob enfoque estritamente constitucional, resta inviável sua apreciação, no âmbito do Recurso Especial, destinado à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.711.990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; AgInt no REsp 1.386.781/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2017.

V. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo interno" (STJ, AgInt no AREsp 426.320/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2016). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013; AgInt no REsp 1.590.781/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.229.749/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2013. Com efeito, "é inviável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal" (STJ, AgRg no REsp 1.460.978/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2014).

VI. Na espécie, o tema relativo à incidência da prescrição não foi objeto do Recurso Especial, somente sendo suscitado quando da interposição do presente Agravo interno.

VII. Agravo interno conhecido, em parte, e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.217 - RS (2018/0046468-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 10/04/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/02/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 04/10/2017, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. REVISÃO IMEDIATA.

1. Fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, o valor apurado para o salário de benefício integra o patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso que não foi aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que for alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

2. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado.

3. A determinação de revisão imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988' (fl. 223e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 234/242e), foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão' (fl. 252e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015, assim como aos arts. 40 do Decreto 82.080/79, 21, 23 e 25 do Decreto 89.312/94. Para tanto, sustenta que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'CONTRARIEDADE AO ART. 1022 DO CPC – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O CPC garante aos litigantes o direito a uma prestação jurisdicional clara, exata e sem omissões, a fim de que permita às partes a sua análise e o manejo dos recursos cabíveis.

O acórdão foi omissivo na apreciação da legislação acima apontada, tendo o INSS interposto embargos de declaração para o esclarecimento da matéria e o prequestionamento da questão federal abordada nos embargos, sendo cabível a apreciação do tema pelo colegiado.

Ocorre, porém, que a Turma, ao julgar os embargos de declaração, **não apreciou a questão de que o menor valor teto não está abrangido pela revisão das EC 20/98 e 41/03. Foi ressaltado que no período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988 e da fórmula de cálculo trazida pela 8.213/91 existiam dois valores tetos, que não possuíam nenhuma similaridade com estes novos tetos das Emendas referidas, não podendo ser simplesmente aplicados ao caso presente, de benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988. Assim, não foi analisado o sentido e o alcance do artigo 40 do Decreto 82.080/79, artigos 21, 23 e 25 do Decreto 89.312/84.**

Pondera-se que os embargos de declaração foram interpostos exatamente para elucidar a questão, visando buscar uma clara resposta jurisdicional acerca da matéria aduzida nos mesmos, sendo que se manteve a negativa em sanear as omissões havidas na apreciação do recurso interposto anteriormente.

Denota-se, portanto, que o julgamento dos embargos configurou uma negativa da prestação jurisdicional, pois recusou às partes a solução de uma questão adequadamente colocada.

Dito isso, conclui-se que o dispositivo do art. 1022 do CPC, não foi respeitado pelo órgão julgador: o Tribunal *a quo* recusou-se a enfrentar ponto omissivo no acórdão, razão pela qual deve ser anulada a decisão, retornando os autos para pronunciamento sobre as questões abordadas nos embargos de declaração.

(...)

MÉRITO. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À CF/88 PELAS EMENDAS 20/98 E 41/03. VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES NO MOMENTO DA CONCESSÃO

O TRF da 4ª Região determinou a readequação aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não obstante o benefício do segurado ter sido calculado de acordo com as normas vigentes antes da Constituição (artigo 40 do Decreto 82.080/79, artigos 21,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23 e 25 do Decreto 89.312/84), ou seja, para fins de aplicação do teto a Corte Regional reconheceu, ainda que tacitamente, o direito ao cálculo do benefício de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição, o que revela a nítida violação às normas vigentes à época.

Todavia, não se trata de efetivar uma limitação a DIB para fins de aplicação da decisão proferida pelo STF no RE 564354, mas sim debate-se a IMPOSSIBILIDADE de aplicação, no caso concreto, diante da forma de cálculo do benefício em debate.

Os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 obedecem a critérios de concessão distintos, pois seu cálculo levava em consideração critérios chamados de maior e menor valor teto.

Assim previa o artigo 40 do Decreto 83.080/79:

(...)

Por sua vez, os artigos 21, § 4º e 23 do Decreto nº 89.312/84 tinham a seguinte redação:

(...)

A decisão do STF no RE 564354 (base da fundamentação exposta no acórdão recorrido) apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91. O caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso do processo, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais.

Conforme se observa, o chamado menor valor teto não se constituía em um 'teto' para fins de pagamento, mas na verdade se consubstanciava em mero critério de cálculo do salário de benefício.

Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro:

- 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d.
- 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º.

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto.

A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º.

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salário-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ:

(...)

Ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram 'critérios de cálculo da renda mensal inicial' no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício.

O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda mensal, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o 'Limite Máximo de Pagamento Mensal', previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Dessa forma, evoluir a média dos salários-de-contribuição até a época das Emendas, para ali aplicar o teto como limitador da renda mensal, implica na modificação da própria forma de cálculo do benefício, em nítida retroação da norma posterior (no caso, a Lei 8.213/91).

Como explica Daniel Machado da Rocha sobre o cálculo da RMI antes da Constituição Federal de 1988:

(...)

O STF, quando do julgamento do RE 564.354, em 08.09.2010, garantindo o direito dos segurados de readequação da renda mensal pelos novos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, inaugurado pelas Emendas 20/98 e 41/2003, foi explícito quanto à utilização dos tetos nos benefícios concedidos sob a égide da Magna Carta: 'o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra'.

Em nenhum momento, naquele julgamento, o STF maculou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), tampouco relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária.

Da leitura dos dispositivos constitucionais que embasam a ação, das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, constata-se que se aplicam a benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.213/91 e não a benefícios anteriores à CF/88. Transcreve-se:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, não procede o argumento de que, por força do art. 58/ADCT os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 teriam sido recompostos provisoriamente, o que autorizaria a aplicação do entendimento do STF. Isto porque se estaria novamente diante de confusão entre o menor valor teto (MVT) e o teto de pagamento, cumprindo ainda frisar que o art. 58 não alterou a forma de cálculo da RMI, apenas estabeleceu um recálculo do benefício mediante sua recomposição em salários- mínimos de acordo com os valores da concessão original.

Portanto, em resumo:

A Constituição Federal de 1988 extinguiu o maior e o menor valor teto, passando a ser desconsiderados no cálculo do salário de benefício a partir da entrada em vigor na nova Carta Magna.

A revisão dos tetos, autorizada pelo STF quando do julgamento do RE 564.354, garantindo o direito dos segurados de readequação da renda mensal pelos novos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, inaugurado pelas Emendas 20/98 e 41/2003, foi explícito quanto à utilização dos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da nova Carta Constitucional.

Ressaltamos que, em nenhum momento, naquele julgamento, o STF maculou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), tampouco relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária.

Sendo assim, fica impossibilitada a concessão da readequação do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e Emenda Constitucional n. 41/2003.

O acórdão que concedeu a revisão afrontou diretamente a legislação federal pertinente, especialmente o artigo 40 do Decreto 82.080/79 e artigos 21, 23 e 25 do Decreto 89.312/84, artigos que regulavam a forma do cálculo dos benefícios concedidos antes da constituição; o artigo 6º da LICC e o artigo 29, § 2º da Lei 8.213/91. Merece reforma, portanto, a decisão recorrida' (fls. 265/272e).

Requer, ao final, 'seja o recurso conhecido e provido, a fim de que haja a reforma do acórdão regional nos termos explicitados supra. Se assim não entender a Turma, o INSS requer a anulação da decisão que julgou os embargos de declaração, por afronta ao artigo 1022 do CPC, para que o Tribunal Regional profira outra, suprimindo a omissão sobre a matéria federal que embasa a tese do recorrente' (fl. 272e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 296/348e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 406e).

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Senão vejamos:

'Requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário, mediante a readequação da renda mensal aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Sobre o tema cumpre referir que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354, tendo como relatora a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, entendeu, por maioria de votos 'que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado'. Em outras palavras, o teto, segundo tal interpretação, tem por função apenas limitar o valor do benefício previdenciário no momento de seu pagamento, não impedindo que o valor eventualmente glosado em virtude de sua incidência venha a ser, total ou parcialmente, considerado por ocasião de um aumento real do valor do teto, o que ocorreu por intermédio das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O julgado foi assim ementado:

(...)

Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário-de-benefício é o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário-de-benefício é limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário-de-benefício é preexistente à referida glosa.

Entrementes, o salário-de-benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo de sua vida laboral. Assim, em princípio, a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao valor do salário-de-benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.

Entretanto, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, § 2º, 33 e 41-A, § 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário-de-contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social.

Conclui-se, portanto, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário-de-contribuição.

Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário-de-benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário-de-benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição então vigente.

Isto significa que, elevado o teto do salário-de-contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro.

Em suma, nos termos delineados no RE 564.354, a revisão dos tetos promove uma readequação da renda natural que o benefício teria, posterior e possibilitada por uma majoração dos limites máximos de pagamento mensal.

Frisa-se, ainda, que o STF não impôs restrição temporal relacionada à data de início do benefício, desde que haja proveito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico decorrente das majorações do teto promovidas pelas ECs 20/98 e 41/2003; ou seja, nos casos em que o benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior do que o limite de pagamento vigente. Com base nisso, tanto esta Corte quanto o próprio Pretório Excelso, refutam a tese costumeiramente alegada pelo INSS no sentido de que o aludido direito somente se aplicaria às aposentadorias iniciadas a partir de 5 de abril de 1991 (RE 806.332 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux; RE 959.061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin; RE 915.305, Rel. Min. Teori Zavascki; e RE 998.396, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29/03/2017).

Contudo, tendo em vista os princípios do tempus regit actum e da segurança jurídica, acredito não haver voz dissonante nesta Corte de que a decisão do Supremo não autoriza um regime híbrido de benefício - aplicando as melhores regras de um sistema e de outro. Assim, sempre considerando a época da concessão, a legalidade depende da observância das regras da Carta de 1988, na forma da Lei 8.213/91, ou do regime anterior, na forma das diversas legislações que vigoraram - LOPS (Lei 3.807/1960 e alterações pelo Decreto-lei 66/1966 e Lei 5.890/1973), CLPS/76 (Decretos 77.077/1976 e 83.080/1979) e CLPS/84 (Decreto 89.312/1984).

Tal distinção é crucial porque, no contexto atual do RGPS, constituído pela Constituição Cidadã, o teto é um limite máximo tanto para contribuição quanto para o recebimento de benefício - tudo a um só tempo. Porém, no regime anterior, admitiam-se limites diferentes para o salário-de-contribuição e para o salário-de-benefício. O Limite Máximo do Salário-de-Contribuição (Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211), pois, não se confundia e não tinha correspondência obrigatória com o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício (Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º).

O que se infere das redações dos diplomas legais supramencionados é que somente existe a figura do Menor e Maior Valor-Teto (correspondentes a dez e vinte salários mínimos) por ocasião do cálculo da RMI do benefício. O menor valor-teto, com efeito, é referido apenas para apuração da chamada parcela básica do benefício e serve como substituto da expressão 'dez salários mínimos', incidindo sobre ele o coeficiente da espécie de aposentadoria.

A Lei 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, trouxe pela primeira vez a sistemática das parcelas básica e adicional, ambas necessárias para apuração da RMI dos benefícios:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, na sistemática então vigente, caso o salário-de-benefício fosse superior ao menor valor-teto (mais que 10 salários mínimos), o cálculo da renda mensal seria o resultado da soma de duas parcelas: a parcela básica, igual ao menor valor-teto e sobre a qual incide o coeficiente da espécie de benefício, conforme sua integralidade ou proporcionalidade; e a parcela adicional, correspondente ao valor excedente ao menor valor-teto multiplicado por tantos $1/30$ quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, até o máximo de 80%. Nesse contexto, o menor valor-teto (mVT) era etapa interna do cálculo do benefício - substituto da expressão dez salários mínimos -, jamais assumindo a função de limite máximo do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício ou da renda mensal e pagamento do benefício. Isso fica evidente porque inúmeros benefícios foram deferidos com renda superior a ao mVT (soma das parcelas básica e adicional), sem que houvesse qualquer glosa.

Somente após a apuração da renda mensal - soma das parcelas básica e adicional - é que poderia haver a incidência de um limitador externo para fins de pagamento: 90% do valor do maior valor-teto (MVT) (CLPS/76, art.28, III).

Depreende-se, então, à luz da Constituição de 1988 e da decisão da Suprema Corte, que o teto atual do RGPS, enquanto limitador externo ao cálculo do benefício, incidindo sobre os salários-de-contribuição e sobre o pagamento mensal, não era unificado na vigência nos diplomas normativos do regime anterior. Apenas na CLPS/76 (Decreto 77.077/76), por exemplo, encontram-se fixados três limites máximos, não necessariamente relacionados:

(...)

Portanto, a despeito da coincidência de nomes, nem o maior, e muito menos o menor valor-teto se confundem com o teto de contribuição e pagamento do atual RGPS.

Como já se disse, no atual regime, o teto é um limitador externo à estrutura jurídica do benefício, incidente somente depois de perfectibilizado o direito (RE 564.354). No regime anterior, porém, as figuras do menor e maior valor-teto eram internas e essenciais ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício, esgotando sua função no próprio ato de concessão.

Com base nessas premissas, pode-se afirmar seguramente que o fato de o cálculo da RMI do benefício ter sofrido a incidência do menor valor-teto (mVT) não significa, de per si, que haverá proveito econômico decorrente das majorações do teto de pagamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RGPS.

Por outro lado, mesmo que o salário-de-benefício do segurado não tenha superado o menor valor-teto na época da concessão, ainda assim poderá haver diferenças a serem incorporadas em decorrência das elevações no teto promovidas pelas Emendas 20/98 e 41/03. Isso ocorre especialmente quando o salário mínimo utilizado como divisor na aplicação do art. 58/ADCT está defasado em relação às competências que antecederam o mês de reajuste - repercutindo na sua expressão em número de salários mínimos.

A propósito, cumpre lembrar que, por força do art. 58/ADCT, todos os benefícios concedidos antes de 5 de outubro de 1988 (promulgação da CF), foram recompostos da seguinte forma: suas rendas mensais foram transformadas em número equivalente de salários mínimos na data da concessão e pagos desta forma, sem qualquer limitação, até a implantação dos planos de custeio e benefício.

Como é sabido, tal regra vigorou entre 5 de abril de 1989 (§ único do art. 58/ADCT) até 9 de dezembro de 1991 (publicação do RPS, aprovado pelo Decreto nº 357/1991). Entretanto, a partir da regulamentação e vigência plena da Lei 8.213/91, em dezembro de 1991, houve a limitação dos pagamentos e das rendas mensais ao teto estabelecido por esta norma (arts. 33 e 41, §3º), mantendo-se sobre esta renda limitada os reajustes subsequentes.

Logo, a partir dessa regra de transição que surge uma das hipóteses de aplicação do RE 564.354 aos benefícios concedidos antes da CF/88. Isso porque tanto os benefícios anteriores à CF/88 quanto o teto do salário-de-contribuição receberam o mesmo índice de reajuste em janeiro de 1992. Assim, por exemplo, se, por força do ADCT, o segurado vinha recebendo uma renda de 14,8 salários mínimos em dezembro de 1991, em janeiro de 1992 sua renda foi substituída por 10 salários mínimos - o teto de pagamento fixado pela nova Lei. Como consequência, os reajustes subsequentes não levaram em consideração a renda histórica a que faria jus o beneficiário, mas tão somente o limite imposto pelo teto de pagamento - situação que o precedente do STF busca corrigir.

No caso concreto, nos termos da informação apresentada pelo Núcleo de Cálculos Judiciais existem diferenças a serem percebidas pela parte autora (Evento 11 - INF1):

INFORMAÇÃO Informamos ao MM. Juiz Federal da 17ª Vara Federal que, como o salário de benefício foi limitado ao teto, a reposição da diferença entre a média dos salários e o valor teto nos reajustes subsequentes traz diferenças, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração dos tetos decorrente das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, uma vez que as rendas mensais reajustadas em 12/1998 e 01/2004 foram superiores aos tetos aplicados administrativamente e aos tetos majorados pelas Emendas, conforme demonstramos em anexo.

Diante dessas premissas, no ponto, a sentença fica mantida' (fls. 212/218e).

No âmbito dos Embargos de Declaração, acrescentou, ainda:

'Merecem parcial acolhida os embargos de declaração, para sanar a omissão sem alterar o provimento do acórdão, acrescentando-se à fundamentação o seguinte parágrafo:

Esse entendimento se aplica também aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988 e àqueles iniciados no período denominado de buraco negro (de 05/10/88 a 04/04/91), pois suas rendas também estavam sujeitas à limitação pelo menor e maior valor do teto (arts. 21 e 23 do Decreto nº 89.312/1984, arts. 26 e 28 do Decreto nº 77.077/1976 e art. 23 da Lei nº 3.807/1960) e a decisão do STF não diferencia os benefícios com base na data de concessão.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração' (fl. 250e).

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

No mais, da leitura do voto condutor do aresto objurgado, vê-se claramente que a solução da controvérsia, para, mediante a aplicação dos tetos máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, revisar o benefício da parte autora, foi dirimida pelo Tribunal de origem sob enfoque exclusivamente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Neste contexto, é inviável o exame do mérito da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência no sentido de que 'não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna' (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

Sobre o descabimento do exame de matéria, decidida, pelo Tribunal **a quo**, sob enfoque exclusivamente constitucional, em Recurso Especial, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE 5.4.1991. CONTROVÉRSIA SOLVIDA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

2. A pretendida extensão do disposto no mencionado dispositivo legal ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

3. No que tange à alegação de que é indevida a readequação do valor dos benefícios concedidos antes de 5.4.1991, verifica-se que a Corte regional solucionou a controvérsia com base em fundamentação eminentemente constitucional. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não conhecido' (STJ, REsp 1.673.285/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre o fato de que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS).

2. Outrossim, **extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento da Corte de origem está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à *quaestio iuris*, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questio, sob pena de invasão da competência do STF.**

3. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1.664.638/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

No mesmo sentido as seguintes decisões: STJ, REsp 1.682.580/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 21/08/2017; STJ, REsp 1.684.649/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/08/2017; STJ, REsp 1.662.697/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 09/08/2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios, anteriormente fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, para 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 527/534e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO – LEGAL E CONSTITUCIONAL

O acórdão regional contém, conforme se depreende de sua leitura, fundamentos legais e constitucionais, tanto que, para evitar a incidência da súmula 126/STJ, o INSS interpôs Recurso Especial em face da violação à Lei Federal e Recurso Extraordinário em face da violação de dispositivos constitucionais.

Destarte, constata-se que a análise do recurso especial interposto, independe do exame de matéria constitucional, visto que a referida análise repousa na interpretação dos preceitos legais acima mencionados e dos demais dispositivos legais elencados nas razões do Recurso Especial, tendo em vista a fundamentação do acórdão recorrida em norma infraconstitucional conforme se vê de excerto de voto condutor:

(...)

Por fim, a questão constitucional foi suscitada pelo acórdão recorrido apenas como 'pano de fundo' para o embate acerca da aplicação da legislação infraconstitucional DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO ao caso, assim como, nos termos em que foi abordada, a questão constitucional não ensejaria o conhecimento do recurso extraordinário, visto que a ofensa acaso perpetrada à Constituição Federal seria, no máximo, reflexa.

Assim, superado o referido óbice processual (tema constitucional), merece reforma a r. decisão, com vistas a conhecer e dar provimento ao Recurso Especial do INSS

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Entretanto, a r. decisão merece ajuste, pois o fundamento adotado pelo nobre Relator, não atinge a questão da análise e fixação da prescrição quinquenal, mesmo quando o acórdão regional tenha fundamento constitucional, ou duplo fundamento, como no caso dos autos.

Tal se afirma, na medida em que a prescrição quinquenal, por se tratar de matéria de ORDEM PÚBLICA (SÚMULA 85/STJ), há que ser conhecida de ofício pelo Magistrado.

No caso dos autos, não se desconhece que o ajuizamento de ação civil pública interrompe o prazo prescricional para ajuizamento da ação individual.

Entretanto, conforme se verifica pelos julgados das instâncias primárias, a prescrição quinquenal fora fixada a contar do ajuizamento da ação civil pública, em total afronta ao entendimento pacífico do E. STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange aos efeitos do pagamento das parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual, vejamos o firme posicionamento do STJ:

(...)

E mais, no mesmo sentido, temos o REsp 1.582.545-SP; AgRg no REsp 1.559.883/RJ.

Nesta conformação, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual, devendo ser salientado que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo" (fls. 540/545e).

Por fim, requer "digne-se V. Exa. conhecer e dar provimento ao presente agravo para, reformando decisão agravada, dar provimento ao Recurso Especial ante a contrariedade à Lei Federal invocada, ou, caso assim não entenda, dar parcial provimento ao Agravo Regimental para declarar explicitamente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação individual, ante os fundamentos aqui expostos e o posicionamento consolidado do STJ nesse sentido" (fl. 545e).

Intimada (fl. 546e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.217 - RS (2018/0046468-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, em relação à suposta violação ao art. 1022 do CPC/2015, ficou consignado, na decisão ora agravada, conforme relatado, que "o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente" (fl. 327e).

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, **especificamente**, o fundamento da decisão agravada, relativo à ausência de omissão, no aresto recorrido, suficiente para a manutenção do **decisum**, no ponto.

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. **Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada**".

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnem, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Quanto ao mais, a decisão agravada não merece reparo.

Trata-se, na origem, de ação revisional, ajuizada pelo ora agravado em face do INSS, objetivando a correção do "valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41" (fl. 14e).

O Juízo de 1º Grau afastou a prejudicial de decadência, e, no mérito, julgou procedente o pedido "para condenar o INSS a: a) revisar o benefício da parte autora, reajustando a média dos salários de contribuição pelos índices previdenciários, sem qualquer limitação, para apuração da renda mensal, observando os tetos de contribuição posteriores apenas para fins de limitação do pagamento, inclusive os novos tetos, fixados pelas ECs 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), quando for o caso, nos termos da fundamentação; b) pagar as prestações vencidas até a revisão do benefício, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006, atualizadas desde o vencimento até o efetivo pagamento, de acordo com a variação dos índices oficiais do INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91), acrescidas de juros aplicados à poupança (0,5% ao mês), a contar da citação; c) pagar honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados nos percentuais mínimos dos incisos do § 3º e atendendo aos §§ 2º e 5º, todos do art. 85 do CPC, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ)" (fls. 146/147e).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, deu parcial provimento à Apelação do INSS, conforme o acórdão de fls. 211/222e, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. REVISÃO IMEDIATA.

1. Fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, o valor apurado para o salário de benefício integra o patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso que não foi aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que for alterado o teto, adequando-se ao novo limite.
2. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado.
3. A determinação de revisão imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988" (fl. 223e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 234/242e), foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

252e).

Inconformado, o ora agravante interpôs Recurso Especial, que, nesta Corte, não foi conhecido, conforme a decisão de fls. 522/534e, objeto do presente Agravo interno.

A decisão agravada, contudo, não merece reparo.

Com efeito, o acórdão recorrido, para determinar a revisão do benefício da parte autora, adotou fundamentação eminentemente constitucional, conforme não deixa dúvida a ementa de fl. 223e, na qual está registrado que, "fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, o valor apurado para o salário de benefício integra o patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso que não foi aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que for alterado o teto, adequando-se ao novo limite".

Diante desse quadro, inviável a análise da questão, no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF, como ressaltou a decisão ora agravada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre o fato de que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS).

2. Outrossim, **extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento da Corte de origem está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à quaestio iuris, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questio, sob pena de invasão da competência do STF.**

3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.664.638/RS, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas.

2. **Da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, vê-se que a solução da controvérsia, no sentido de conceder a revisão do benefício previdenciário da parte autora, observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, foi dirimida pelo Tribunal de origem sob enfoque exclusivamente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação da competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. É pacífica a jurisprudência no sentido de que 'não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna' (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 31/3/2014).**

(...)

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.711.990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pela agravante.

2. **Na espécie, a controvérsia foi solucionada com base em fundamento exclusivamente constitucional, o que torna inviável a apreciação da questão na via eleita. Nos termos do art. 105, III, da CF/88, o recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. A análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da CF/88.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.386.781/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, incensurável a decisão agravada, que deve ser mantida.

Ademais, no tocante à prescrição, do exame dos autos verifica-se que o INSS interpôs Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, alegando, além da negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC/2015), violação aos arts. 40 do Decreto 82.080/79, 21, 23 e 25 do Decreto 89.312/84, insurgindo-se contra a determinação de readequação do benefício aos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O Recurso Especial, nesta Corte, não foi conhecido, nos termos da decisão ora agravada (fls. 522/534e).

A decisão agravada, porém, não emitiu juízo acerca da matéria somente agora deduzida pelo ora agravante – prescrição quinquenal das parcelas vencidas, anteriores ao ajuizamento da ação individual –, porquanto não foi ela objeto do Recurso Especial. Trata-se, assim, de verdadeira inovação recursal, o que, como cediço, é vedado, em sede de Agravo interno.

Com efeito, "não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo interno" (STJ, AgInt no AREsp 426.320/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2016).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor em agravo regimental sobre teses que não foram objeto do recurso especial. Inovação do feito que não se admite.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 333, II, 420 DO CPC/73 E. 28 DO DECRETO 7.508/11. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.590.781/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA-BASE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.229.749/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2013).

Esse entendimento persiste, como regra, também quanto às matérias de ordem pública – no caso, quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal –, na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, dentre os quais destaco, por ilustrativos:

"ADMINISTRATIVO. REMISSÃO. LEI 11.941/2009. DÉBITOS DE FGTS DECORRENTES DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria dos autos limita-se à possibilidade de remissão tributária à luz da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, com relação a débitos de FGTS.

2. Em regimental, suscita a agravante matéria totalmente diversa, aduzindo a prescrição da ação executiva.

3. É inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal.

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1460978/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. FGTS. COBRANÇA DE DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO ARE 709.212/DF. INOVAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO EXAME. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. O STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, em repercussão geral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabeleceu que não é trintenário, e sim quinquenal, o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados no FGTS.

Impôs, contudo, efeitos prospectivos à essa solução, definindo o seguinte: 'Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão'.

2. Datado o contrato de trabalho, sucessivamente renovado, de 12/10/2000, conforme o acórdão recorrido, não se configurará a prescrição antes de 13/11/2019.

3. A alegação pertinente à necessidade de observância do prazo bienal para o ajuizamento da ação trabalhista não foi trazida no recurso especial, mas apenas nos embargos de declaração opostos com a decisão monocrática. Sua apresentação a destempo configura inovação recursal.

4. Conforme a orientação pacífica desta Corte Superior, matéria de ordem pública também deve cumprir o requisito do prequestionamento. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.526.220/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REPASSE AO CONSUMIDOR. DEFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a transferência do custo da comissão de corretagem ao consumidor, desde que haja clareza na informação. Rever o entendimento do Tribunal de origem de que não houve esclarecimento adequado demandaria reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Não é possível conhecer de matéria alegada no agravo interno que não foi mencionada no recurso especial e no agravo em recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública, por caracterizar indevida inovação das teses do recurso.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 913.049/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 02/02/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CONFIGURAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A análise da tese referente à prescrição alegada somente em agravo regimental caracteriza inovação recursal, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.**
2. O contrato de crédito com previsão de adimplemento da dívida por meio de prestações fixas, mensais e sucessivas, não tem natureza de crédito rotativo, configurando título extrajudicial hábil a instruir ação executória. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 662.559/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2016).

Ante todo o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0046468-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.727.217 / RS

Números Origem: 50708165120164047100 RS-50708165120164047100

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FREDERICO STEIGLEDER
ADVOGADA : MARION SILVEIRA RÊGO - RJ156123

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FREDERICO STEIGLEDER
ADVOGADA : MARION SILVEIRA RÊGO - RJ156123

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.